



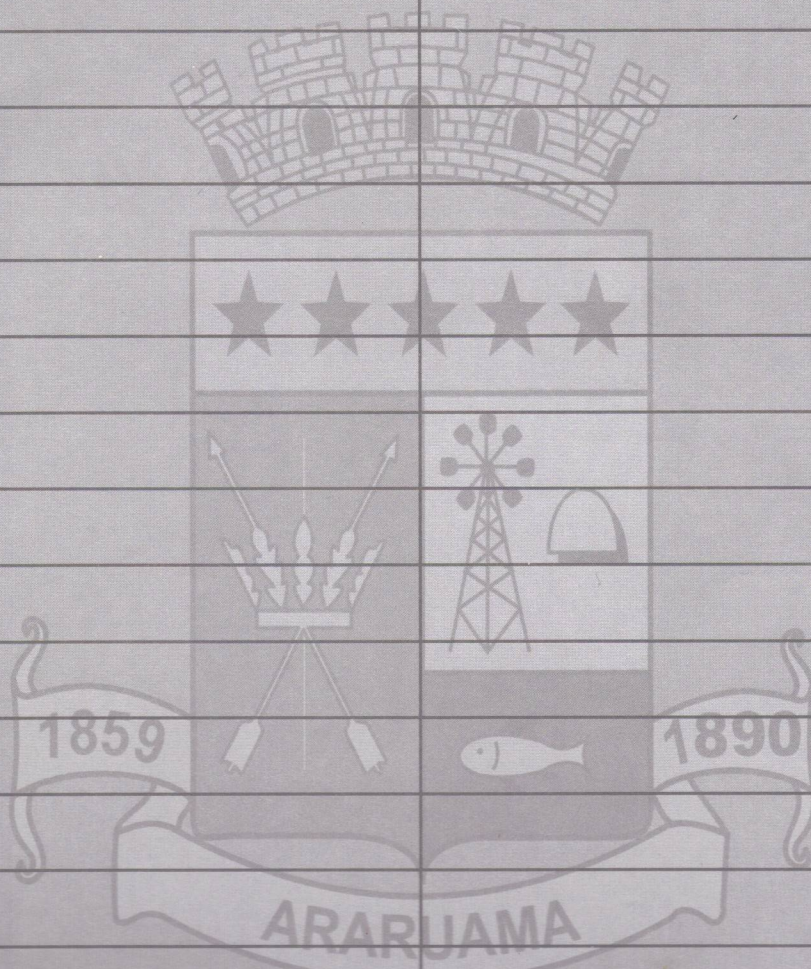
Estado do Rio de Janeiro

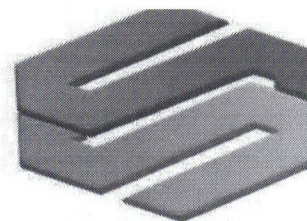
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 15756 / 7 / 2026
DATA: 27/07/2026 - 10:00:09
ASSUNTO: CONTRARRAÇÕES
REQ: SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
SENHA: DY7F3N8

Comli





CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 8435/2026

Pregão Eletrônico nº 024/2026

Recorrente: Associação Carioca de Prestadores de Serviços Artísticos e Culturais – PROCULTURAL

Recorrida: SS Representações e Serviços Ltda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROCESSO SOB Nº 15756

FLS. Nº 02

EM 27/10/2026

[Assinatura]
Assinatura / Carimbo

I – DA ADMISSIBILIDADE

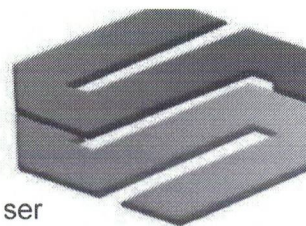
As presentes contrarrazões são apresentadas tempestivamente, nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Edital, requerendo seu regular conhecimento para, ao final, ser integralmente improvido o recurso administrativo interposto pela Associação Carioca de Prestadores de Serviços Artísticos e Culturais.

O recurso apresentado não possui elementos suficientes para modificar a decisão administrativa, limitando-se, em grande parte, a apresentar interpretações subjetivas do edital, conjecturas acerca da documentação da empresa recorrida e alegações desacompanhadas de qualquer prova capaz de demonstrar ilegalidade na habilitação da SS Representações.

Dessa forma, deve ser mantida integralmente a decisão da Comissão de Contratação.

II – DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA SS REPRESENTAÇÕES

Inicialmente, cumpre destacar que a empresa SS Representações e Serviços Ltda. foi considerada habilitada após criteriosa análise realizada pela Comissão de Contratação e pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, que examinou toda a documentação apresentada conforme os critérios previamente estabelecidos no Edital.



A decisão administrativa goza de presunção de legitimidade e somente poderia ser afastada mediante prova robusta de ilegalidade, o que não ocorreu.

A recorrente busca desconstituir uma decisão técnica por meio de alegações genéricas, sem apresentar qualquer elemento objetivo capaz de demonstrar que a documentação apresentada pela SS Representações descumpriu alguma exigência editalícia.

O simples inconformismo com o resultado do certame não possui força jurídica para invalidar ato administrativo regularmente praticado.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, segurança jurídica, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Foi exatamente isso que ocorreu.

A Comissão analisou toda a documentação técnica, econômica e jurídica da empresa vencedora e concluiu pelo pleno atendimento das exigências edilícias, razão pela qual inexistente qualquer fundamento para reforma da decisão.

III – DA TENTATIVA DA RECORRENTE DE REDISCUTIR O JULGAMENTO TÉCNICO

Grande parte do recurso procura substituir o entendimento técnico adotado pela Administração por interpretação elaborada unilateralmente pela própria recorrente.

Todavia, não compete ao licitante reavaliar critérios técnicos utilizados pela Comissão.

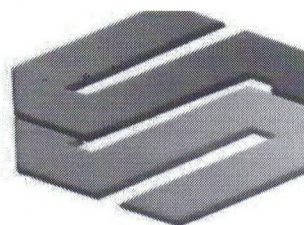
O parecer emitido pela equipe técnica possui presunção de legitimidade e somente poderia ser afastado mediante demonstração objetiva de erro material ou manifesta ilegalidade, circunstância inexistente no presente caso.

Não basta afirmar que determinada empresa não cumpriu o edital.

É indispensável demonstrar, documentalmente, qual requisito deixou de ser atendido.

No presente recurso isso não ocorre.

PROCESSO N.º 15756
P.S. 03
ASSINATURA E CARIMBO



Ao contrário, observa-se mera tentativa de criar dúvida sobre a documentação da empresa vencedora sem qualquer comprovação concreta.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o julgamento objetivo e veda decisões baseadas em presunções ou conjecturas.

IV – DAS ALEGAÇÕES SOBRE A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA SS

Em capítulo específico do recurso, a Associação Carioca procura levantar dúvidas sobre o aumento do capital social da empresa SS Representações, sobre lançamentos constantes da Demonstração de Resultado do Exercício e sobre supostas inconsistências contábeis, chegando inclusive a requerer diligências relativas à origem da integralização do capital social e até eventual comunicação ao COAF.
recurso_araruama_1784671663.pdf

Entretanto, tais alegações são absolutamente improcedentes.

Em primeiro lugar, a documentação econômico-financeira apresentada pela SS atendeu integralmente às exigências do edital e foi regularmente analisada pela Comissão de Contratação.

A recorrente não apresenta laudo técnico, parecer contábil, decisão judicial, manifestação da Junta Comercial, órgão fiscalizador ou qualquer documento oficial que demonstre irregularidade.

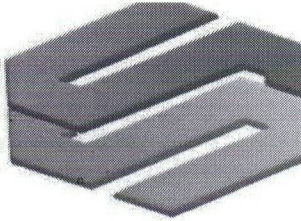
Limita-se a formular interpretações próprias sobre demonstrações contábeis regularmente registradas.

Não cabe ao licitante presumir fraude, inconsistência ou irregularidade financeira apenas porque discorda da forma de apresentação das demonstrações contábeis.

A documentação possui presunção de veracidade até prova em contrário.

PROCESSO Nº 15756
PIS. 04

SIGNATURA E CARIMBO



A simples existência de questionamentos formulados pela recorrente não tem o condão de desconstituir documentos oficiais regularmente registrados perante os órgãos competentes.

Além disso, o procedimento licitatório não constitui meio adequado para instaurar verdadeira auditoria contábil em empresa concorrente baseada exclusivamente em suposições.

A Administração deve pautar suas decisões em fatos objetivos e provas concretas, jamais em conjecturas.

V – DA REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA SS REPRESENTAÇÕES

A recorrente procura lançar dúvidas sobre a qualificação técnica da empresa SS Representações e Serviços Ltda., porém o faz sem apresentar qualquer prova capaz de afastar a conclusão técnica alcançada pela Administração Pública.

Conforme consta dos autos, toda a documentação técnica apresentada pela SS foi submetida à análise da Comissão de Contratação e da equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, que concluiu pelo integral atendimento às exigências previstas nos itens 12.4.1.3 e 12.4.1.4 do Edital, razão pela qual a empresa foi regularmente habilitada. recurso_araruama_1784671663.pdf

Importante destacar que a avaliação da capacidade técnico-operacional constitui ato técnico da Administração, pautado na análise dos atestados de capacidade técnica, documentos complementares e demais elementos constantes do processo administrativo.

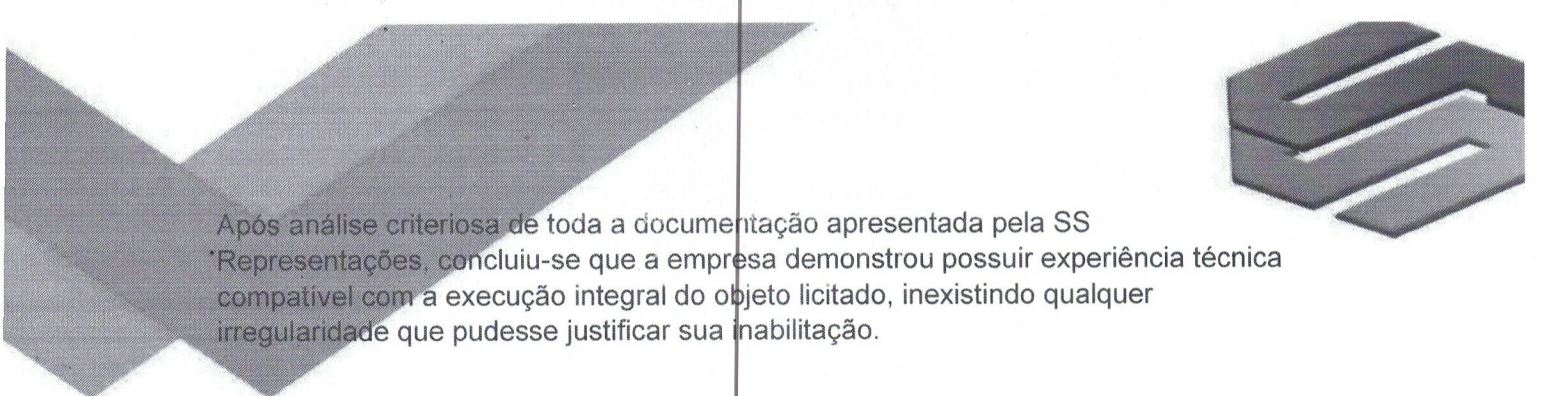
A recorrente pretende substituir o entendimento técnico da Administração por mera interpretação particular, sem qualquer respaldo jurídico ou técnico.

A Lei nº 14.133/2021 assegura o julgamento objetivo, mas também confere à Administração a competência para avaliar a compatibilidade da documentação apresentada com o objeto licitado.

Foi exatamente isso que ocorreu.

PROCESSO N. 15756
PIS. OS

ASSINATURA E CARIMBO



Após análise criteriosa de toda a documentação apresentada pela SS Representações, concluiu-se que a empresa demonstrou possuir experiência técnica compatível com a execução integral do objeto licitado, inexistindo qualquer irregularidade que pudesse justificar sua inabilitação.

O inconformismo da recorrente não possui força suficiente para desconstituir ato administrativo revestido de presunção de legitimidade.

VI – DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS

Em seguida, a recorrente requer a realização de diversas diligências relativas ao capital social da empresa SS Representações, às demonstrações contábeis e a supostas inconsistências financeiras.

Entretanto, tais pedidos carecem completamente de fundamento jurídico.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a promover diligências destinadas exclusivamente ao esclarecimento ou complementação de informações constantes do processo, jamais para instaurar verdadeira investigação patrimonial baseada em meras suspeitas formuladas por licitante concorrente.

No presente caso, a recorrente não apresenta qualquer documento emitido por órgão competente que demonstre irregularidade na documentação da SS Representações.

Não existe decisão judicial.

Não existe manifestação da Junta Comercial.

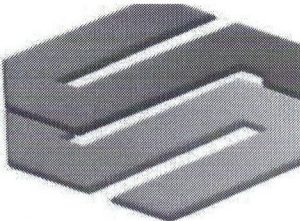
Não existe parecer técnico do Conselho Regional de Contabilidade.

Não existe procedimento fiscal.

Não existe qualquer ato administrativo declarando irregularidade na documentação apresentada.

PROCESSO N.º 15786
115. 06

SIGNATURA E CARIMBO



Toda a argumentação limita-se à formulação de hipóteses e interpretações particulares acerca das demonstrações contábeis da empresa recorrida.

A diligência administrativa não pode ser utilizada como instrumento para satisfazer a curiosidade de concorrentes ou legitimar acusações desacompanhadas de prova.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que diligências servem para esclarecer fatos objetivos existentes nos autos, não podendo ser utilizadas para produzir novas provas ou instaurar investigações baseadas em meras conjecturas.

Dessa forma, o pedido formulado pela recorrente deve ser integralmente rejeitado.

VII – DA BOA-FÉ DA SS REPRESENTAÇÕES E DA APRESENTAÇÃO DE NOTA EXPLICATIVA

Ainda que todas as alegações formuladas pela recorrente sejam absolutamente improcedentes e não possuam qualquer relação com os requisitos de habilitação estabelecidos no Edital, a SS Representações, pautada pelos princípios da transparência, da boa-fé, da colaboração e da confiança nas relações com a Administração Pública, adotou postura proativa e solicitou à sua assessoria contábil a elaboração de Nota Explicativa acerca dos pontos levantados no recurso administrativo.

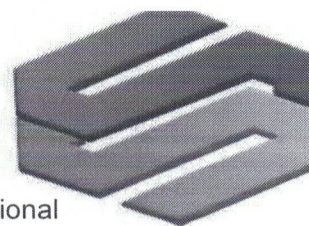
Tal providência foi adotada exclusivamente para facilitar a compreensão da Comissão de Contratação sobre a estrutura das demonstrações contábeis apresentadas, conferindo ainda mais clareza às informações já constantes da documentação originalmente apresentada.

Importante ressaltar que a elaboração da referida Nota Explicativa não decorre da existência de qualquer irregularidade, tampouco representa correção, complementação substancial ou reconhecimento de falha na documentação apresentada durante a fase de habilitação.

Trata-se apenas de medida voluntária de colaboração institucional, adotada por cautela e em respeito ao princípio da transparência, visando afastar interpretações equivocadas formuladas pela recorrente.

PROCESSO N. 15756
#45. 27

ASSINATURA E CARIMBO



Toda a escrituração contábil da empresa foi regularmente elaborada por profissional habilitado, observando rigorosamente as Normas Brasileiras de Contabilidade, permanecendo plenamente válida e apta para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira exigida pelo Edital.

Não se pode admitir que alegações desprovidas de respaldo técnico imponham à empresa o dever de justificar fatos que sequer configuram irregularidade.

Ainda assim, demonstrando absoluto compromisso com a lisura do procedimento licitatório e buscando colaborar com a Administração, a SS Representações providenciou a Nota Explicativa, reforçando sua postura de boa-fé e transparência, sem que isso importe em qualquer reconhecimento das alegações formuladas pela recorrente.

Ao contrário, a apresentação desse documento evidencia a segurança da empresa quanto à regularidade de sua documentação e sua plena disposição em contribuir para o completo esclarecimento dos fatos.

VIII – DA VEDAÇÃO À FORMULAÇÃO DE ACUSAÇÕES BASEADAS EM MERAS PRESUNÇÕES

Chama atenção que a recorrente dedica diversas páginas de seu recurso para levantar suspeitas sobre o aumento do capital social da SS Representações, sobre lançamentos contábeis e até mesmo acerca de eventual comunicação ao COAF, sem apresentar um único documento oficial capaz de comprovar qualquer irregularidade. recurso_araruama_1784671663.pdf

As alegações formuladas extrapolam o legítimo exercício do direito de recorrer e passam a se apoiar exclusivamente em conjecturas e interpretações particulares.

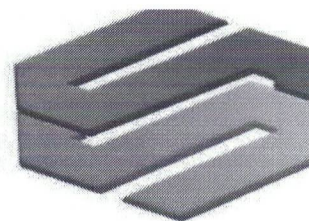
É imprescindível destacar que documentos regularmente registrados perante a Junta Comercial, demonstrações contábeis assinadas por profissional habilitado e demais documentos apresentados na habilitação gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

Tal presunção somente pode ser afastada mediante prova robusta e inequívoca, o que não ocorreu.

Não basta insinuar irregularidades.

PROCESSO N. 15756
115. 08

SIGNATURA E CARIMBO



Não basta levantar suspeitas..

Muito menos é admissível atribuir ilicitudes sem qualquer comprovação técnica.

A gravidade das afirmações exige responsabilidade processual.

A boa-fé objetiva, a lealdade processual e o respeito entre os licitantes impedem que recursos administrativos sejam utilizados como instrumento para disseminação de acusações genéricas ou tentativas de desqualificação moral de concorrentes.

A Administração Pública decide com base em fatos comprovados, documentos válidos e critérios objetivos previstos no edital, jamais em ilações ou narrativas hipotéticas.

Dessa forma, todas as alegações relativas à qualificação econômico-financeira da SS Representações devem ser integralmente rejeitadas, preservando-se a legalidade da habilitação realizada pela Comissão de Contratação.

IX – DA IRRELEVÂNCIA DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PERANTE O TCE-RJ

A recorrente informa ter protocolado representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, sustentando supostas irregularidades no edital e requerendo que tal fato seja considerado no julgamento do presente recurso. [recurso_araruama_1784671663.pdf](#)

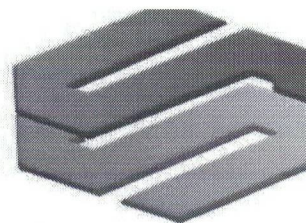
Entretanto, tal alegação não possui qualquer repercussão jurídica sobre o presente procedimento.

A simples existência de representação perante órgão de controle não possui o condão de suspender procedimento licitatório, tampouco desconstituir atos administrativos regularmente praticados.

Até o presente momento, inexistiu decisão cautelar ou definitiva do Tribunal de Contas determinando a suspensão do certame, anulando qualquer ato da Administração ou reconhecendo ilegalidade no procedimento licitatório.

Assim, eventual representação administrativa constitui apenas manifestação unilateral da recorrente, sem eficácia para modificar os atos regularmente praticados pela Comissão de Contratação.

PROCESSO N. 15756
115. 09
ELABORADO E ENVIADO



A Administração Pública deve decidir o presente recurso com fundamento exclusivamente na legislação aplicável, no Edital e nas provas constantes dos autos, não podendo condicionar seu julgamento à existência de procedimento externo ainda pendente de apreciação.

X – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Cumprir destacar que todos os atos praticados durante a condução do Pregão Eletrônico nº 024/2026 observaram rigorosamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da eficiência.

A habilitação da SS Representações decorreu de criteriosa análise técnica realizada pelos agentes públicos competentes, inexistindo qualquer demonstração de erro material, ilegalidade ou afronta ao edital.

Os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, razão pela qual somente podem ser afastados mediante prova inequívoca em sentido contrário.

No presente caso, a recorrente não conseguiu produzir qualquer elemento capaz de desconstituir essa presunção.

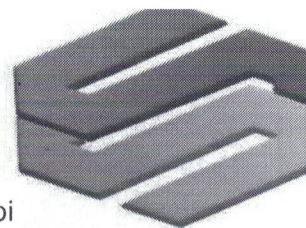
Ao contrário, limitou-se a apresentar interpretações pessoais, conjecturas e inconformismo com o resultado do certame.

Não cabe ao recurso administrativo substituir o juízo técnico da Administração por opiniões particulares dos licitantes.

XI – DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA SS REPRESENTAÇÕES

Todo o conjunto documental constante do processo administrativo evidencia que a empresa SS Representações atendeu integralmente às exigências editalícias.

PROCESSO N. 15756
PIS. 10
ASSINATURA E CARIMBO



Sua documentação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica foi regularmente apresentada e analisada pela Comissão de Contratação, que concluiu pelo atendimento de todos os requisitos de habilitação.

As alegações formuladas pela recorrente não demonstram qualquer fato novo capaz de modificar essa conclusão.

Não foi comprovada qualquer irregularidade documental.

Não foi demonstrada qualquer falsidade.

Não foi evidenciado qualquer descumprimento objetivo do edital.

Não foi produzida qualquer prova capaz de afastar a conclusão técnica da Administração.

Assim, deve ser integralmente preservada a decisão administrativa que declarou habilitada a empresa SS Representações e Serviços Ltda., em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

XII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a SS Representações e Serviços Ltda. que sejam as presentes contrarrazões conhecidas e, ao final, julgadas totalmente procedentes para:

- a) conhecer das presentes contrarrazões, por serem tempestivas;
- b) negar provimento, em sua integralidade, ao recurso administrativo interposto pela Associação Carioca de Prestadores de Serviços Artísticos e Culturais, mantendo-se incólume a decisão que declarou habilitada a empresa SS Representações e Serviços Ltda.;
- c) reconhecer que todas as alegações dirigidas à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira da recorrida carecem de provas, baseando-se exclusivamente

PROCESSO N. 15756
115.
ADMINISTRADORA E VARIANTE

em conjecturas e interpretações unilaterais, incapazes de afastar a presunção de legitimidade dos documentos apresentados;

d) reconhecer que a Nota Explicativa apresentada pela SS Representações possui caráter meramente esclarecedor, tendo sido elaborada voluntariamente em observância aos princípios da boa-fé, da transparência e da colaboração com a Administração Pública, sem representar correção, complementação essencial ou reconhecimento de qualquer irregularidade;

e) manter todos os atos praticados pela Comissão de Contratação e pela equipe técnica, preservando a habilitação da SS Representações e o regular prosseguimento do certame até sua homologação e adjudicação.

Nestes termos,

.Pede deferimento.

**SS REPRESENTACOES E
SERVICOS
LTDA:16930288000133**

Assinado de forma digital por SS
REPRESENTACOES E SERVICOS
LTDA:16930288000133
Dados: 2026.07.23 17:22:40
-03'00'

PROCESSO N. 15750
P.S. 12
ASSINATURA E CARIMBO

AO(À) ILMO(A). SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo Adm.:	Processo Administrativo nº 8435/2026
Licitação:	Pregão Eletrônico nº 024/2026
Objeto:	Prestação de serviços integrados para a Feira Literária "Araruama Literária 2026"
Recorrente:	Associação Carioca de Prestadores de Serviços Artísticos e Culturais (PROCULTURAL) (CNPJ nº 08.827.841/0001-89)
Recorrida:	SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 16.930.288/0001-33)

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.930.288/0001-33, com sede na Rua Augusta Zander, nº 355, Loja 101, Vila Capri, Araruama/RJ, CEP 28.981-715, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por conduto de seu representante legal e de seu profissional contábil responsável, com fulcro no art. 165, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Item 14.8 do Edital, apresentar suas tempestivas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela PROCULTURAL, com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DOS FATOS E DO RECURSO DA ADVERSÁRIA

A ora Recorrida (SS Representações e Serviços Ltda.) sagrou-se regularmente habilitada e classificada em primeiro lugar no Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 024/2026, destinado ao gerenciamento e execução da Feira Literária "Araruama Literária 2026", após criteriosa e minuciosa verificação de seus documentos de habilitação jurídica, técnica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira promovida por esta douta Comissão de Contratação e pela Secretaria Municipal de Educação.

Inconformada com a sua escoreita e inafastável inabilitação — decorrente tanto do descumprimento do dever de sigilo da proposta comercial (violação ao item 8.1.7 do Edital) quanto da cabal insuficiência de qualificação técnica (itens 12.4.1.3 e 12.4.1.4) —, a empresa PROCULTURAL interpos recurso administrativo pretendendo a reforma da decisão.

Contudo, em nítida tentativa de desviar o foco de suas próprias omissões e deficiências técnicas, a Recorrente dedicou o tópico III.6 de sua peça recursal a aventar ilações infundadas quanto à regularidade

PROCESSO Nº 15756
P.S. 13
CARIMBO

societária e contábil da SS Representações, aduzindo supostas divergências no contrato social e fantasiando inconsistências em sua Demonstração de Resultado do Exercício (DRE 2025).

Como se demonstrará detidamente a seguir, as alegações da Recorrente traduzem manifesta improcedência, fruto de leitura distorcida dos documentos contábeis e contratuais devidamente chancelados pelos órgãos oficiais (JUCERJA e SPED/Receita Federal).

II. DO MÉRITO E DA REBATIDA TÉCNICA E JURÍDICA

II.1. Da Plena Regularidade do Aumento de Capital Social e Harmonia da 12ª Alteração Contratual (JUCERJA nº 2026/00442563-1)

A Recorrente alega haver pretensa contradição entre a Cláusula Terceira e a Cláusula Quinta da 12ª Alteração Contratual da Recorrida, afirmando falsamente que haveria dúvida sobre o valor integralizado em moeda corrente. Trata-se de equívoco elementar de interpretação do instrumento alteracional.

A leitura atenta e conjunta do contrato social demonstra a perfeita coerência e harmonia dos fluxos de capitalização da sociedade:

Dispositivo Contratual	Texto / Conteúdo	Esclarecimento Técnico-Societário
Capital Anterior	R\$ 900.000,00	Capital social subscrito e integralizado em exercícios anteriores.
Cláusula Terceira (Do Aporte)	Aumento de R\$ 9.100.000,00: • R\$ 5.000.000,00 integralizados no ato; • R\$ 4.100.000,00 a integralizar em 50 parcelas.	Especifica exclusivamente o novo aporte aprovado, discriminando a parcela de integralização imediata em moeda corrente (R\$ 5 mi) e o saldo diferido (R\$ 4,1 mi).
Cláusula Quinta (Da Consolidação)	Capital Social Total de R\$ 10.000.000,00: • R\$ 5.900.000,00 integralizados; • R\$ 4.100.000,00 a integralizar.	Consolida o Capital Total Atualizado , somando o Capital Anterior (R\$ 900 mil) com a parcela integralizada no ato (R\$ 5 milhões), resultando exatamente nos R\$ 5.900.000,00 declarados.

Conclusão Matemática Impecável: Capital Anterior (R\$ 900.000,00) + Integralização no Ato (R\$ 5.000.000,00) = **R\$ 5.900.000,00 Integralizados**. Inexiste qualquer contradição ou vício. A alteração foi regularmente analisada, chancelada e arquivada pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) sob o Protocolo nº 2026/00442563-1 em 09/04/2026, gozando de fé pública e presunção absoluta de veracidade.

Outrossim, no que tange à Qualificação Econômico-Financeira exigida pelo Edital (item 12.3.5 — Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo de 10% do valor estimado), a Recorrida supera o patamar exigido com extrema folga, possuindo Patrimônio Líquido de **R\$ 6.732.721,52** (Balanço 2025) e Capital Social Integralizado de **R\$ 5.900.000,00**.

PROCESSO Nº 15756
P.S. 14
ASSINATURA E CARIMBO

Por fim, o esdrúxulo pedido da Recorrente para que a Comissão de Licitação exija extratos bancários privados ou faça checagens perante o COAF extrapolam frontalmente as competências legais da Autoridade Licitante e viola o Princípio do Julgamento Objetivo (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021).

II.2. Da Habilitação Contábil, Validade do SPED e Esclarecimento sobre as Linhas da DRE 2025

A Recorrente ataca levemente as demonstrações contábeis da Recorrida referentes ao exercício de 2025, alegando supostas inconsistências no Custo das Mercadorias Vendidas (CMV) e nas linhas de Provisões.

Cumprido destacar que o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) da Recorrida foram formalmente escriturados por profissional contábil habilitado e submetidos ao ****Sistema Público de Escrituração Digital (SPED Contábil)**** sob a versão 10.4.1 do Visualizador do Governo Federal, atendendo rigorosamente ao item 12.3.3.1 (V) do Edital e à legislação fiscal vigente.

Acerca dos pontos contábeis aventados pela adversária, pontua-se expressamente:

- **Alocação do Custo de Mercadorias Vendidas (CMV):** A DRE de 2025 registra Receita Bruta de Serviços de R\$ 39.429.519,43 e custos operacionais diretos de R\$ 11.627.484,64. A alocação contábil desses custos na rubrica analítica de CMV decorre unicamente de parametrização e mapeamento do plano de contas referencial do sistema contábil. Trata-se de despesa operacional efetivamente incorrida na execução das atividades operacionais da empresa. O rótulo da conta analítica em nada altera o Lucro Bruto (R\$ 24.765.806,69), o Lucro Líquido (R\$ 455.780,67) ou o Patrimônio Líquido (R\$ 6.732.721,52), e tampouco afeta os Índices de Liquidez (ILG, ILC e ISG), que cumprem integralmente as exigências do item 12.3.4 do Edital.
- **Provisões para Perdas e Ajustes de Ativos (R\$ 7.902.099,42):** Ao contrário do que insinua a Recorrente, o lançamento de provisão, reflete a estrita observância do *Princípio Contábil da Prudência (Conservadorismo)*. A empresa promoveu o ajustamento preventivo do valor recuperável de ativos para refletir com máxima transparência a realidade patrimonial. Trata-se de prática contábil recomendada que demonstra saúde e responsabilidade financeira.
- **Lançamento Secundário de Juros (R\$ 102,69):** O registro isolado no subgrupo financeiro traduz mero ajuste formal insignificante no contexto de um faturamento superior a R\$ 39 milhões, incapaz de maculação contábil ou alteração de qualquer índice de habilitação.

Consoante sedimentada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e o disposto nos arts. 12, IV, e 64 da Lei nº 14.133/2021, falhas formais secundárias que não comprometam a substância dos dados contábeis nem modifiquem os índices financeiros de habilitação não autorizam a inabilitação da licitante.

II.3. Da Inafastável Inabilitação da Recorrente (PROCULTURAL)

A tentativa da PROCULTURAL de tumultuar o certame fundamenta-se no nítido propósito de ocultar as insanáveis irregularidades que motivaram sua inabilitação:

1. **Violação ao Sigilo das Propostas (Item 8.1.7 do Edital e Art. 17, § 1º da Lei nº 14.133/2021):** A Recorrente anexou sua proposta comercial no envelope de habilitação. Em licitação sob o rito de inversão de fases, o sigilo da proposta é matéria de ordem pública, cuja quebra contamina a imparcialidade do julgamento e impõe a inabilitação sumária.

2. **Incapacidade Técnico-Operacional (Itens 12.4.1.3 e 12.4.1.4 do Edital):** A análise técnica especializada conduzida pela Secretaria Municipal de Educação atestou que a documentação da PROCULTURAL não comprovou o patamar mínimo de 50% dos quantitativos/valores para os componentes estruturantes integrados dos Lotes 01 e 02.

III. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, a **SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** requer a essa Egrégia Comissão de Contratação e ao(à) Ilustre Pregoeiro(a):

- O integral **CONHECIMENTO** e, no mérito, o total **INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **PROCULTURAL**, mantendo-se hígida a decisão que a declarou **INABILITADA** no Pregão Eletrônico nº 024/2026;
- O **REJEITAMENTO INTEGRAL** das alegações formuladas em face da habilitação da Recorrida no Tópico III.6 do recurso adversário, confirmando-se a perfeita regularidade de sua **HABILITAÇÃO JURÍDICA, TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA**;
- O regular prosseguimento do certame, com a adjudicação do objeto do Lote 01 e a posterior homologação da licitação em favor da Recorrida.

Termos em que pede deferimento.

Araruama/RJ, 22 de julho de 2026.

SS REPRESENTACOES E SERVICOS
LTDA:16930288000133

Assinado de forma digital por SS
REPRESENTACOES E SERVICOS
LTDA:16930288000133
Dados: 2026.07.23 16:05:46 -03'00'

SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

MARCELO SEBOLD RODRIGUES MARINHO
Sócio-Administrador

JOSE EMANOEL DE OLIVEIRA
Assinado de forma digital por
JOSE EMANOEL DE OLIVEIRA
Dados: 2026.07.23 15:24:49
-03'00'

JOSÉ EMANOEL DE OLIVEIRA

Contador - CRC-RJ 120668/O-1

PROCESSO N

15756

SIGNATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 15756

Número de Folhas 17

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 27/07 / 2026.


Assinatura do Funcionário